



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 18-C, DE 2022

(Do Sr. Danilo Forte)

OFÍCIO Nº 560/22 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18-A, DE 2022, que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017"; **tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se a devida renumeração dos parágrafos; das Emendas do Senado nºs 5 a 11; da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como "parágrafo único"; das Emendas do Senado nºs 13 e 15; e pela rejeição das Emendas do Senado nºs 1 a 3; do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4; dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12; e da Emenda do Senado nº 14 (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO); Comissão de Minas e Energia, que conclui pela aprovação da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se a devida renumeração dos parágrafos; das Emendas do Senado nºs 5 a 11; da

Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como "parágrafo único"; das Emendas do Senado nºs 13 e 15; e pela rejeição das Emendas do Senado nºs 1 a 3; do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4; dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12; e da Emenda do Senado nº 14 (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO); Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela adequação financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal; e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se a devida renumeração dos parágrafos; das Emendas do Senado nºs 5 a 11; da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como "parágrafo único"; das Emendas do Senado nºs 13 e 15; e pela rejeição das Emendas do Senado nºs 1 a 3; do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4; dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12; e da Emenda do Senado nº 14 (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO); e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal, com Emendas de Redação (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PLP 18-A/2022, aprovado na Câmara dos Deputados em 25/5/2022

II - Emendas do Senado Federal (15)

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Comissão de Minas e Energia; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas de redação apresentadas (2)



Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;





II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo."

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

....." (NR)

"Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.





§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

§ 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (*ad rem*) a que se refere a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022."

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da





arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o *caput* e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que não houver compensação na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, o Estado ficará desobrigado do repasse da quota-parte do ICMS para os Municípios, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.





Art. 5º Ficam cessadas as deduções por perdas de arrecadação de ICMS, não se aplicando o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, caso as alíquotas retornem aos patamares vigentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º O disposto nos arts. 124, 125, 126 e 127 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 7º O disposto nos arts. 14 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

Art. 8º O art. 7º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.”(NR)

Art. 9º Não configurará descumprimento das obrigações de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as leis ou os atos necessários para a implementação desta Lei Complementar.

Art. 10. O art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:





"Art. 6º Os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, órgãos do Ministério da Economia, serão compostos de 3 (três) membros titulares com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

.....

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias em regime de dedicação exclusiva, em:

I - Cargo Comissionado Executivo ou Função Comissionada Executiva, de nível 17, ou equivalente, para o membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia;

II - cargo ou função do quadro do Tribunal de Contas da União, de nível hierárquico equivalente ao do membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia, para o membro escolhido entre auditores federais de controle externo indicado pelo Tribunal de Contas da União;

III - cargo ou função do quadro do Estado, de nível hierárquico equivalente ao do membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia, para o membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de maio de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92896 - 1

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 78, do Relator)

Suprima-se o inciso III do parágrafo único do art. 18-A acrescido à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo art. 1º do Projeto.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 13, do Relator)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 32-A acrescido à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pelo art. 2º do Projeto.

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 14, do Relator)

Dê-se ao § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 32-A.
.....

§ 2º No que se refere aos combustíveis, dentre as alíquotas de todos os Estados e do Distrito Federal, a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º deste artigo servirá como limite



máximo para a definição das alíquotas específicas (*ad rem*) a que se refere a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 79, do Relator)

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto os seguintes §§ 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, como §§ 2º, 3º e 4º, e o atual § 4º como § 8º, fazendo-se os ajustes nas remissões existentes:

“Art. 3º

§ 1º A perda de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo considerará, para fins de cálculo do percentual de 5% (cinco por cento) em relação ao ano anterior, com valores devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o ICMS relativo apenas aos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....

§ 5º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 6º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação

Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 7º Os entes federativos referidos no § 6º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no *caput* do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

.....”

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 80, do Relator)

Acrescentem-se ao art. 4º do Projeto os seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 3º.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de trata o *caput* nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da internet, sob pena de serem cessadas as deduções e repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.”

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 81, do Relator)

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 5º, renumerando-se os subsequentes:



“Art. 5º As vinculações relativas ao Fundeb, previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.”

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 17, do Relator)

Substitua-se, no art. 6º do Projeto, a expressão “126 e 127” pela expressão “126, 127 e 136”.

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 55 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º e acrescente-se o seguinte art. 11 ao Projeto, renumerando-se o atual art. 11 como art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.”



EMENDA Nº 9**(Corresponde à Emenda nº 82, do Relator)**

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no *caput* também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e metas relacionados com os dispositivos enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos referidos dispositivos resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.”

EMENDA Nº 10**(Corresponde à Emenda nº 19, do Relator)**

Inclua-se no art. 8º do Projeto a seguinte alteração ao art. 8º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º
.....

‘Art. 8º O disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do *caput* do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea “b” do inciso I e no inciso IV do *caput* do art. 195 e no art. 239



da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, gasolina, exceto de aviação, e álcool, inclusive para fins carburantes, no referido exercício.’ (NR)”

EMENDA Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 88, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto a seguinte alteração ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º

.....

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das



alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I – sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II – somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2710.12.49), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 7º A suspensão de pagamento de que trata o § 6º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 6º e 7º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 6º.’ (NR)”



EMENDA Nº 12**(Corresponde à Emenda nº 89, do Relator)**

Inclua-se no art. 8º do Projeto, com o ajuste no *caput*, o acréscimo do seguinte art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 9º-A. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e os incisos I e VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o § 8º e o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o *caput* o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, bem como de insumos, tais como naftas (NCM/SH 2710.12.49), outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2710.12.49), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou



minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e N-Metilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 4º A suspensão de pagamento de que trata o § 3º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 3º e 4º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados no § 3º.’ ”

EMENDA Nº 13

(Corresponde à Emenda nº 84, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto o acréscimo do seguinte art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e, conseqüentemente, inclua-se a expressão “gás natural” no *caput* do art. 8º da mesma Lei Complementar:

“Art. 8º

.....

‘Art. 9º-B. Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.’ ”

EMENDA Nº 14

(Corresponde à Emenda nº 86, do Relator)

Inclua-se no art. 8º do Projeto o acréscimo do seguinte art. 9º-C à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 8º

.....



‘Art. 9º-C. Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.’ ”

EMENDA Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 87, do Relator)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput*, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e



II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I – sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II – somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.”

Senado Federal, em 14 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 0 0 3 2 8 1 6 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Compete:

I - à União instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 11 DE
MARÇO DE 2022.**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Autor: Dep. Danilo Forte (União Brasil/CE)

Relator: Dep. Elmar Nascimento (União Brasil/BA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, de autoria do Deputado Danilo Forte (União Brasil/CE), foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 25/05/2022.

Naquela Casa, o texto sofreu alterações de mérito, razão pela qual foi remetido novamente à Câmara dos Deputados em 13 de junho de 2022, com as emendas do Senado que serão objeto de apreciação neste relatório.

A **Emenda nº 1** suprime o inciso III do § 1º do art. 18-A acrescido à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados. O dispositivo suprimido vedava o aumento de alíquotas dos tributos incidentes sobre os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural em percentual superior ao vigente na data de publicação da nova lei.

A **Emenda nº 2** suprime o inciso III do § 1º do art. 32-A acrescido à Lei Complementar nº 87, de 1996, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados. O dispositivo suprimido vedava o aumento de alíquotas do ICMS incidentes sobre os combustíveis, a



energia elétrica e o gás natural em percentual superior ao vigente na data de publicação da nova lei.

A **Emenda 3** modifica a redação dada pela Câmara dos Deputados ao § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 1996, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, de modo que o limite máximo para a fixação da alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 192, de 2022, seja a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir.

A **Emenda nº 4** incluiu no art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, os §§ 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º como 2º, 3º e 4º respectivamente, e o § 4º como § 8º, e fazendo os ajustes nas remissões existentes. No § 1º considerou apenas a perda de receita dos estados pela renúncia de ICMS associada a cada bem ou serviço afetado pelo PLP, e não as decorrentes da redução total da arrecadação do ICMS, e que a comparação seria corrigida pelo IPCA.

O § 5º modificou a forma de compensação em relação às dívidas existentes, deixando claro que abaterão o serviço da dívida e não seu estoque, o que evitará reflexos negativos sobre o fluxo de caixa dos Estados. Permitiu ainda, nos moldes da Lei Complementar nº 173, de 2020, que dívidas com outros credores, mas com aval da União, possam ser usadas para compensação.

O § 6º criou uma regra de compensação para os Estados que não têm dívidas com a União, uma vez que, de acordo com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, não teriam possibilidade de compensar eventuais perdas. A emenda garantirá essa compensação no exercício de 2023, por meio da apropriação da parte da União de receitas advindas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O § 7º permitiu ainda que, no atual exercício de 2022, os entes referidos no § 6º e àqueles que já atendam aos limites modais exigidos pelo PLP (17/18%) terão prioridade na contratação de empréstimos.



A **Emenda nº 5** incluiu no art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, os §§ 2º e 3º, renomeando o atual parágrafo único como § 1º, com o intuito de tratar das parcelas relativas à cota-parte do ICMS que serão destinadas aos municípios em relação às normas formas de compensação trazidas pelo texto do PLP. Como foram incluídas as possibilidades de compensação com dívidas garantidas pela União, e com recursos da CFEM em 2023, fez-se necessário explicitar que, em quaisquer hipóteses, a cota-parte dos Municípios estará garantida.

No § 3º reforçou a obrigatoriedade de os estados repassarem, nos mesmo prazos e condições da cota-parte do ICMS, o que receberam a título de compensação, obrigando-os a manterem prestação de contas e alertando-os da responsabilização em caso de descumprimento.

A **Emenda nº 6** incluiu o art. 5º no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, renumerando-se os demais, de modo a garantir, pelos estados e pelos municípios, conforme o caso, as vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e às ações e serviços de saúde, ambas as destinações constitucionalmente vinculadas a receitas do ICMS.

A **Emenda 7** substituiu, no art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, a expressão “126 e 127” pela expressão “126, 127 e 136”, de modo a ampliar as ressalvas relacionadas à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), estendendo-as ao art. 136 que trata da concessão, renovação e ampliação de benefícios tributários.

A **Emenda 8**, que trata do FUNDEB, estabelece que eventuais perdas de recursos dos Estados/DF e Municípios com saúde e educação que decorram desta Lei, no tocante ao cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde e educação, serão compensadas pela União. Assim, Estados/DF e Municípios deverão alocar recursos conforme mínimos constitucionais, inclusive quanto à destinação de recursos do Fundeb, referentes às alíquotas anteriores a esta Lei, sendo que esta diferença será compensada pela União.



A **Emenda 9** incluiu o art. 8º, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a ampliar o escopo da exoneração de responsabilidades dos gestores dos riscos de descumprimento de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relacionadas à matéria.

A **Emenda 10** alterou o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, com intenção de modificar o art. 8º da Lei Complementar nº 192, de 2022, de modo a também ampliar o escopo da exoneração das principais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relacionadas à matéria tratada naquela Lei Complementar.

A **Emenda 11** deu nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a garantir um crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural, querosene de aviação (QAV) e biodiesel.

A **Emenda 12** incluiu o art. 9º-A à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, prevê a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide-combustíveis incidente sobre a gasolina e suas correntes, exceto de aviação, até 31 de dezembro de 2022.

Até 31 de dezembro de 2022, reduziu a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º e o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos referidos a manutenção dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins vinculados a essas operações.



Por fim, até 31 de dezembro de 2022, suspende a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, inclusive importação, incidentes nas aquisições de petróleo bruto, bem como de insumos (naftas, petróleo parcialmente refinado, óleos brutos de petróleo ou minerais e N-Metilanilina), convertendo-se em alíquota zero após a utilização exigida, quando adquiridos pelas refinarias de produção de combustíveis, inclusive as independentes (refinarias privadas).

A **Emenda 13** incluiu o art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, inclusive importação, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural.

A **Emenda 14** incluiu o art. 9º-C à Lei Complementar nº 192, de 2022, na forma proposta pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, de modo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive importação, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural.

A **Emenda 15** incluiu ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados novo artigo que prevê a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide-combustíveis incidente sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do §4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, até 31 de dezembro de 2022.

Até 31 de dezembro de 2022, reduziu a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.



Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos acima a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do §4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, em cada período de apuração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe destacar o primoroso trabalho realizado pelo relator, Sen. Fernando Bezerra Coelho, quando da análise do Substitutivo ao PLP nº 18, de 2022. Trata-se de uma matéria complexa, mas de suma importância para o aprimoramento da tributação sobre itens essenciais e que trará indubitavelmente benefícios para toda a sociedade e, conseqüentemente, para o país.

Reconhecemos ainda a qualidade do debate realizado no âmbito do Senado Federal, bem como das emendas propostas ao Substitutivo do texto aprovado por esta Câmara dos Deputados.

Antes de adentrar no mérito do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, cabe registrar que o mesmo não incorre em vícios de inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, adicionalmente, que a proposição não apresenta incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

III – CONCLUSÃO DO VOTO



Face ao exposto, o voto é:

I. Pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,
nosso voto é:

a) pela **aprovação**:

i. da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se a devida renumeração dos parágrafos: atuais §§ 2º, 3º e 4º (antigos §§ 1º, 2º e 3º do texto da Câmara) voltam a ser §§ 1º, 2 e 3º; atuais §§ 5º, 6º e 7º do texto do Senado passam a ser §§ 4º, 5º e 6º; atual § 8º (antigo § 4º do texto da Câmara) passa a ser § 7º;

ii. da Emenda do Senado nº 5;

iii. da Emenda do Senado nº 6;

iv. da Emenda do Senado nº 7;

v. da Emenda do Senado nº 8;

vi. da Emenda do Senado nº 9;

vii. da Emenda do Senado nº 10;

viii. da Emenda do Senado nº 11;

ix. da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como “parágrafo único”;

x. da Emenda do Senado nº 13;

xi. da Emenda do Senado nº 15.

b) pela **rejeição**:



- i. da Emenda do Senado nº 1;
- ii. da Emenda do Senado nº 2;
- iii. da Emenda do Senado nº 3;
- iv. do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4;
- v. dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12.
- vi. da Emenda do Senado nº 14.

II. Pela Comissão de Minas e Energia, nosso voto é:

a) pela **aprovação**:

- i. da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se a devida renumeração dos parágrafos: atuais §§ 2º, 3º e 4º (antigos §§ 1º, 2º e 3º do texto da Câmara) voltam a ser §§ 1º, 2 e 3º; atuais §§ 5º, 6º e 7º do texto do Senado passam a ser §§ 4º, 5º e 6º; atual § 8º (antigo § 4º do texto da Câmara) passa a ser § 7º;
- ii. da Emenda do Senado nº 5;
- iii. da Emenda do Senado nº 6;
- iv. da Emenda do Senado nº 7;
- v. da Emenda do Senado nº 8;
- vi. da Emenda do Senado nº 9;
- vii. da Emenda do Senado nº 10;



viii. da Emenda do Senado nº 11;

ix. da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como “parágrafo único”;

x. da Emenda do Senado nº 13;

xi. da Emenda do Senado nº 15.

b) pela **rejeição**:

i. da Emenda do Senado nº 1;

ii. da Emenda do Senado nº 2;

iii. da Emenda do Senado nº 3;

iv. do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4;

v. dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12.

vi. da Emenda do Senado nº 14

III. Pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022; e, no mérito:

a) pela **aprovação**:

i. da Emenda do Senado nº 4, com exceção do § 1º do art. 3º, do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, fazendo-se



* C D 2 2 1 7 0 6 3 8 3 4 0 *



a devida renumeração dos parágrafos: atuais §§ 2º, 3º e 4º (antigos §§ 1º, 2º e 3º do texto da Câmara) voltam a ser §§ 1º, 2 e 3º; atuais §§ 5º, 6º e 7º do texto do Senado passam a ser §§ 4º, 5º e 6º; atual § 8º (antigo § 4º do texto da Câmara) passa a ser § 7º;

ii. da Emenda do Senado nº 5;

iii. da Emenda do Senado nº 6;

iv. da Emenda do Senado nº 7;

v. da Emenda do Senado nº 8;

vi. da Emenda do Senado nº 9;

vii. da Emenda do Senado nº 10;

viii. da Emenda do Senado nº 11;

ix. da Emenda do Senado nº 12, com exceção dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A, da Lei Complementar nº 192/2022, constante do art. 8º do PLP 18/2022, com a redação dada pela respectiva Emenda, renumerando-se o § 1º como “parágrafo único”;

x. da Emenda do Senado nº 13;

xi. da Emenda do Senado nº 15.

b) pela **rejeição**:

i. da Emenda do Senado nº 1;

ii. da Emenda do Senado nº 2;

iii. da Emenda do Senado nº 3;

iv. do § 1º, do art. 3º do Projeto com a redação dada pela Emenda do Senado nº 4;



v. dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 192/2022, contido no art. 8º do Projeto, com a redação dada pela Emenda do Senado nº 12.

vi. da Emenda do Senado nº 14

IV. Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal apresentadas ao PLP 18, de 2022, com as Emendas de Redação que ora apresento.

Plenário, em 14 de junho de 2022.

Deputado Elmar Nascimento

Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à Emenda do Senado Federal nº 11 apresentada ao PLP nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Inclua-se no art. 8º do Projeto a seguinte alteração ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:

“Art.

8º
.....



.....
.....
'Art.

9º
.....

.....
.....
§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela alínea “b” do inciso I do art. 3º e pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito mencionado no inciso I, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º De 11 de março de 2022 até o prazo estabelecido no *caput*, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o *caput* para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

* C D 2 2 1 7 0 6 3 8 3 4 0 *



§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 3º em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º Os créditos presumidos instituídos pelo § 3º:

I – sujeitam-se às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e pelo § 3º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 da mesma Lei nº 10.833, de 2003;

II – somente poderão ser utilizados para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

§ 6º Durante o prazo estabelecido no *caput*, fica suspenso o pagamento das contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º aos insumos naftas (NCM/SH 2710.12.49),



outras misturas (aromáticos) (NCM/SH 2707.99.90), óleo de petróleo parcialmente refinado (NCM 2710.19.99), outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) (NCM 2709.00.10) e NMetilanilina (NCM/SH 2921.42.90).

§ 8º A suspensão de pagamento de que trata os §§ 6º e 7º converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização exigida pelo mencionado dispositivo, aplicando-se à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, podendo, inclusive, exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis mencionados nos §§ 6º e 7º.' (NR)''

Sala das sessões, em 14 de junho de 2022.

Deputado **Elmar Nascimento**

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022



Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se à Emenda do Senado Federal nº 13 apresentada ao PLP nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Inclua-se no art. 8º do Projeto o acréscimo do seguinte art. 9º-B à Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e, conseqüentemente, inclua-se a expressão “gás natural **veicular**” no caput do art. 8º da mesma Lei Complementar:

“Art.

8º
.....
.....

‘Art. 9º-B. Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o caput e o § 1º do art. 9º, incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural **veicular** classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.’ ”



Sala das sessões, em 14 de junho de 2022.

Deputado **Elmar Nascimento**

Relator

Apresentação: 14/06/2022 19:00 - PLEN
PRLP 1 => PLP 18/2022

PRLP n.1



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura47nara.leg.br/CD221706383400>



FIM DO DOCUMENTO